

# BOLETIM OFICIAL

MAI. 2023



BANCO DE  
PORTUGAL  
EUROSISTEMA



# BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

Normas e informações 5 | 2023





# Índice

Apresentação

## INSTRUÇÕES

Instrução n.º 11/2023\*

Manual de Instruções

Atualização decorrente da Instrução publicada

Instrução n.º 7/2016 (Revogada)

## AVISOS

Aviso n.º 5/2023

Declaração de Retificação n.º 371/2023, de 9 de maio

## INFORMAÇÕES

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,  
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA  
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 31/12/2022 (Atualização)



# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt). Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





# INSTRUÇÕES





## Índice

### Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Enquadramento do serviço SIRES - Sistema de Informação Relevante de Entidades Supervisionadas

A presente Instrução visa enquadrar na ordem jurídica interna o novo serviço SIRES – Sistema de Informação Relevante de Entidades Supervisionadas (SIRES), o qual permitirá a tramitação uniforme dos procedimentos de autorização, não oposição, comunicação e registo junto do Banco de Portugal, descontinuando o atual serviço «Pedidos de Autorização e Registo» (PAR), regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2016, de 20 de maio, a qual é, por este motivo, revogada.

Este novo serviço SIRES assegurará a autenticidade da identidade dos interlocutores por meios adequados e permitirá a submissão por via eletrónica e consulta de comunicações eletrónicas dirigidas ao Banco de Portugal ou por este remetidas no âmbito dos procedimentos abrangidos e a consulta da informação registada no SIRES, a cada momento, relativa às entidades abrangidas e apenas pelas próprias.

O SIRES é um serviço que ficará disponível no Sistema BPnet, bem como, em momento posterior, na área de empresa no site institucional do Banco de Portugal, e será utilizado quer pelas entidades obrigadas a aderir ao mesmo, quer por outras pessoas, singulares e coletivas, que pretendam submeter, por esta via, junto do Banco de Portugal um dos procedimentos de autorização, não oposição, comunicação e registo elencados na presente Instrução. Por esse motivo, incluem-se no âmbito subjetivo da presente Instrução todos aqueles que utilizem o serviço SIRES.

A obrigatoriedade de utilização do serviço nos termos previstos na presente Instrução não se aplica aos procedimentos abrangidos pelo Portal do Sistema de Gestão de Informação do Banco Central Europeu (BCE) (designado por Information Management System for the SSM, doravante identificado apenas como “Portal IMAS”), nem às comunicações/notificações prévias das instituições de crédito que devem ser dirigidas diretamente ao BCE através das *Joint Supervisory Teams*, por e-mail, conforme clarificado pelo BCE na carta denominada *Additional clarification regarding the ECB’s competence to exercise supervisory powers granted under national law*, datada de 31/03/2017.

Todos os procedimentos submetidos no serviço PAR passam a tramitar, na data de entrada em funcionamento do SIRES, neste novo serviço.

O projeto da presente Instrução foi sujeito a consulta pública nos termos legais.

Assim, o Banco de Portugal determina, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e ao abrigo dos artigos 30.º, n.º 8 e 116.º, alínea f) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF), bem como do artigo 7.º, n.º 1, alínea c) do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro (RJSPME), nas respetivas redações atuais, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

1 – A presente Instrução tem como objeto regulamentar as condições de adesão e utilização do serviço SIRES.

2 – O SIRES é um serviço do Sistema BPnet, sendo a participação no BPnet, incluindo o acesso à infraestrutura e a adesão e disponibilização dos serviços desse sistema, regulada pela Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2020.

3 – O SIRES permite, por via eletrónica e através de um sistema que assegura a autenticidade da identidade dos interlocutores por meios adequados, a:

- a) Submissão e consulta de comunicações eletrónicas dirigidas ao Banco de Portugal ou por este remetidas no âmbito dos procedimentos referidos nos artigos 3.º a 6.º;
- b) Consulta da informação registada no SIRES relativa às entidades referidas no artigo 2.º, nos termos previstos no artigo 7.º.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito subjetivo**

O SIRES é de adesão obrigatória para as seguintes entidades:

- a) Instituições de crédito com sede em Portugal;
- b) Sociedades financeiras com sede em Portugal;
- c) Instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal;
- d) Instituições de pagamento com sede em Portugal;
- e) Entidades referidas nas alíneas anteriores com sede em Estados-Membros da União Europeia quando estiverem estabelecidas em Portugal sob a forma de sucursal;
- f) Entidades referidas nas alíneas a) a c) acima com sede em países terceiros quando estiverem estabelecidas em Portugal sob a forma de sucursal; e
- g) Entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nos termos do artigo 117.º do RGICSF.

Artigo 3.º

**Procedimentos relativos a instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica**

1 – Devem ser submetidos e tramitados através do SIRES os seguintes pedidos e comunicações relativos às entidades referidas nas alíneas a) a d) do artigo 2.º:

- a) Autorização de alterações estatutárias, nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME e no RJCAM, com exceção do previsto no n.º 3;
- b) Autorização de operações de fusão e cisão, nos termos previstos no RGICSF e no RJSPME, com exceção do previsto no n.º 3;
- c) Comunicação do projeto de dissolução voluntária, nos termos previstos no RGICSF e no RJSPME;
- d) Autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME, no RJCAM e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos, com exceção do previsto no n.º 2;
- e) Autorização e eventual nova avaliação para o exercício de funções dos titulares de funções essenciais, nos termos previstos no RGICSF e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos, com exceção do previsto no n.º 2;
- f) Autorização para o exercício de funções dos gerentes das sucursais, estabelecidas em países terceiros, nos termos previstos no RGICSF e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos, com exceção do previsto no n.º 2;
- g) Autorização para o exercício de funções dos gerentes das sucursais, estabelecidas na União Europeia, nos termos previstos no RGICSF e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos;
- h) Comunicação de factos supervenientes aos processos referidos nas alíneas d) a g), nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME, no RJCAM e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos;
- i) Notificação de substituição dos titulares de funções essenciais das instituições que não são categorizadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII), nos termos previstos no RGICSF e nos instrumentos regulamentares que regem este procedimento;
- j) Comunicação prévia de aquisição ou aumento de participação qualificada em instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, com sede em Portugal, nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos;

- k) Comunicação prévia de aquisição, direta ou indireta, de participação qualificada em instituição de crédito com sede no estrangeiro, nos termos previstos no RGICSF e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos, com exceção do previsto no n.º 3;
- l) Comunicação subsequente de aquisição de participação qualificada, nos termos previstos no RGICSF e no RJSPME;
- m) Comunicação prévia de diminuição de participação qualificada, nos termos previstos no RGICSF e no RJSPME;
- n) Comunicação de alterações relativas a participações qualificadas, nos termos previstos no artigo 108.º, n.º 1 do RGICSF e no artigo 41.º, n.º 1 do RJSPME;
- o) Comunicação da identidade dos participantes qualificados nos termos previstos no artigo 108.º, n.º 2 do RGICSF e no artigo 41.º, n.º 2 do RJSPME;
- p) Notificação prévia de estabelecimento de sucursal em Estado-Membro da União Europeia de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Portugal, incluindo respetivas alterações, nos termos previstos no RGICSF;
- q) Notificação prévia de estabelecimento de sucursal em país terceiro de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Portugal, incluindo respetivas alterações, nos termos previstos no RGICSF, com exceção do previsto no n.º 3;
- r) Comunicação prévia de estabelecimento de sucursal ou de livre prestação de serviços de instituições de pagamento e de instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal, nos termos previstos no RJSPME;
- s) Comunicação de modificação dos elementos relativos a livre prestação de serviços e sucursais, nos termos previstos no RJSPME;
- t) Notificação prévia de prestação de serviços noutro Estado-Membro da União Europeia por instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Portugal, nos termos previstos no RGICSF;
- u) Comunicação prévia de constituição ou aquisição de filial em país terceiro, nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos, com exceção do previsto no n.º 3;
- v) Pedido de registo, nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME e no RJCAM;
- w) Comunicação prévia para efeitos de oposição ou de não oposição à acumulação de cargos nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos;
- x) Outras comunicações relativas às matérias referidas nas alíneas anteriores.

2 – As alíneas d), e) e f), do n.º 1 do presente artigo não são aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão direta do BCE (Instituições Significativas classificadas de acordo com o Regulamento (UE) n.º 468/2014 do BCE, de 16 de abril de 2014), devendo os procedimentos aí referidos ser submetidos através do Portal do Sistema de Gestão de Informação do BCE, como estabelecido na Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2021.

3 - As alíneas a), b), k), q) e u) do n.º 1 do presente artigo não são aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão direta do BCE (Instituições Significativas classificadas de acordo com o Regulamento (UE) n.º 468/2014 do BCE, de 16 de abril de 2014), devendo os mesmos ser remetidos nos termos estabelecidos pelo BCE.

#### Artigo 4.º

### **Procedimentos relativos a sucursais de instituições de crédito autorizadas em Estados-Membros da União Europeia**

Devem ser submetidos e tramitados através do SIRES os seguintes pedidos e comunicações relativos a instituições de crédito autorizadas em Estados-Membros da União Europeia:

- a) Comunicação de alteração de elementos relativos à sucursal nos termos previstos no RGICSF;
- b) Requerimento de registo dos elementos previstos no RGICSF.

#### Artigo 5.º

### **Procedimentos relativos a instituições de crédito autorizadas em países terceiros**

Devem ser submetidos e tramitados através do SIRES os seguintes pedidos e comunicações relativos às sucursais em Portugal de instituições de crédito autorizadas em países terceiros:

- a) Autorização para o exercício de funções de gerente das sucursais, estabelecidas em Portugal, de instituições de crédito autorizadas em países terceiros, nos termos previstos no RGICSF;
- b) Comunicação prévia de abertura de novos estabelecimentos em Portugal por instituição de crédito autorizada em país terceiro que já tenha sucursal em Portugal, nos termos previstos no RGICSF;
- c) Comunicação de alteração de elementos nos termos previstos no RGICSF; e
- d) Requerimento de registo dos elementos previstos no RGICSF.

#### Artigo 6.º

### **Procedimentos relativos a entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal nos termos do artigo 117.º do RGICSF**

1 - Devem ser submetidos e tramitados através do SIRES os seguintes pedidos e comunicações relativos a entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nos termos do artigo 117.º do RGICSF:

- a) Comunicação prévia em caso de constituição de filiais em países que não sejam membros da União Europeia nos termos previstos no RGICSF;

- b) Comunicação prévia em caso de aquisição de participações qualificadas em empresas com sede no estrangeiro nos termos previstos no RGICSF;
- c) Autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como comunicações respeitantes a factos supervenientes, nos termos previstos no RGICSF e nos instrumentos regulamentares que regem este procedimento; e
- d) Pedido de registo especial, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de dezembro e do RGICSF.

2 – A alínea c) do n.º 1 do presente artigo não é aplicável às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nos termos do artigo 117.º do RGICSF, que sejam empresas-mãe das instituições sujeitas à supervisão direta do BCE (Instituições Significativas classificadas de acordo com o Regulamento (UE) n.º 468/2014 do BCE, de 16 de abril de 2014), devendo os procedimentos aí referidos ser submetidos através Portal do Sistema de Gestão de Informação do BCE, como estabelecido na Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2021.

#### Artigo 7.º

#### **Consulta de informação registada**

As entidades referidas no artigo 2.º da presente Instrução podem, a todo o tempo, consultar informação atualizada a seu respeito que, à data da consulta, se encontre registada no SIRES.

#### Artigo 8.º

#### **Tramitação excecional**

Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, o Banco de Portugal pode admitir que os requerimentos, as notificações e as comunicações previstas nos artigos 3.º a 6.º da presente Instrução sejam apresentados, respeitando as normas legais e regulamentares aplicáveis, através de suporte físico adequado, para o seguinte endereço:

BANCO DE PORTUGAL

DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO PRUDENCIAL

RUA CASTILHO, N.º 24

1250-069 LISBOA

#### Artigo 9.º

#### **Arquivo de documentos originais**

1 – Salvo o previsto em disposição especial, as entidades devem conservar nos seus arquivos, pelo tempo correspondente ao prazo de prescrição do processo contraordenacional aplicável por ilícitos relacionados com os procedimentos previstos na presente Instrução, os seguintes documentos submetidos através do SIRES:

- a) Documentos assinados por pessoa singular, em nome próprio ou em representação de outrem; ou
- b) Outros documentos originais.

2 – A apresentação dos documentos referidos no número anterior pode ser exigida pelo Banco de Portugal até ao termo do prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 10.º

#### **Representatividade**

As entidades requerentes podem ser representadas no âmbito das interações ocorridas através do serviço SIRES nos termos previstos na Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2020, bem como por representante com poderes de representação devidamente comprovados.

Artigo 11.º

#### **Procedimentos submetidos através do serviço PAR**

Os procedimentos que tenham sido submetidos através do serviço PAR serão tramitados no serviço SIRES.

Artigo 12.º

#### **Remissões**

As referências feitas, em qualquer instrumento regulamentar em vigor, à Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2016 e ao serviço PAR consideram-se feitas respetivamente à presente Instrução e ao serviço SIRES.

Artigo 13.º

#### **Revogação**

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2016, de 20 de maio.

Artigo 14.º

#### **Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor 7 dias após a sua publicação.





# AVISOS





## Índice

### Texto do Aviso

### Texto do Aviso

O Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, que transpôs para a ordem jurídica interna, no que aos sistemas de pagamentos diz respeito, a Diretiva n.º 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação, atribui ao Banco de Portugal a competência para designar, através de Aviso, os sistemas, bem como os respetivos operadores, abrangidos pelo diploma (cf. artigo 13.º n.º 1, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 85/2011, de 29 de junho);

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 221/2000, na sua redação original, foi publicado o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2009 (Diário da República n.º 143/2009, Série II, de 27 de julho de 2009), que designa os sistemas de pagamentos que beneficiam da irrevogabilidade das ordens de transferência e da exigibilidade das garantias constituídas a favor de participante ou de banco integrante do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC);

Um dos sistemas abrangidos pelas disposições do Decreto-Lei n.º 221/2000, o TARGET2-PT – sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real – foi descontinuado a 20 de março de 2023, devido à consolidação do TARGET2 com o TARGET2-Securities (T2S), e que, nesta mesma data, entrou em funcionamento o TARGET-PT - sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real de nova geração;

O Banco de Portugal, atento o teor do artigo 14.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, determina o seguinte:

### Artigo 1.º

Ficam abrangidos pelas disposições do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, relativo ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos, os seguintes sistemas e respetivos operadores:

- a) O sistema componente nacional do TARGET - sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real de nova geração (TARGET-PT), operado pelo Banco de Portugal;
- b) Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), operado pelo Banco de Portugal.

**Artigo 2.º**

É revogado o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2009, publicado no Diário da República n.º 143/2009, Série II, de 27 de julho de 2009.

**Artigo 3.º**

Este Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

11 de abril de 2023. - O Governador, *Mário Centeno*.



## **Declaração de Retificação do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2023, de 24 de janeiro**

Ao abrigo do disposto no n.º 2 e seguintes do artigo 11.º do Regulamento de Publicação de Atos no Diário da República, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 16/2022, de 30 de dezembro, declara-se que o Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2023, publicado no Diário da República, 2.ª série, parte E, n.º 17, de 24 de janeiro de 2023, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se retificam:

1 – Na alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º, onde se lê:

«l) «Entidade de natureza equivalente», uma entidade com sede no exterior que, não se encontrando sujeita à obrigação de registo junto do Banco de Portugal nos termos do artigo 112.º da Lei, exerça atividades com ativos virtuais;»

deve ler-se:

«l) «Entidade de natureza equivalente», uma entidade com sede no exterior que, não se encontrando sujeita à obrigação de registo junto do Banco de Portugal nos termos do artigo 112.º-A da Lei, exerça atividades com ativos virtuais;»

2 – No artigo 19.º, onde se lê:

«O cumprimento do dever de informação previsto na alínea b) do n.º 8 do artigo 22.º da Lei é assegurado pelas entidades que exercem atividades com ativos virtuais mediante o envio ao Banco de Portugal, nos termos e através dos canais previstos no artigo 51.º, de uma comunicação específica que identifique:

a) O país de acolhimento;

b) Os impedimentos ou limitações verificados, no direito do país de acolhimento, ao cumprimento do disposto nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 22.º da Lei;

c) As medidas adicionais adotadas ao abrigo da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º da Lei.»

deve ler-se:

«O cumprimento do dever de informação previsto na alínea b) do n.º 8 do artigo 22.º da Lei é assegurado pelas entidades que exercem atividades com ativos virtuais mediante o envio ao Banco de Portugal, nos termos e através dos canais previstos no artigo 51.º do presente Aviso, de uma comunicação específica que identifique:

a) O país de acolhimento;

b) Os impedimentos ou limitações verificados, no direito do país de acolhimento, ao cumprimento do disposto nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 22.º da Lei;

c) As medidas adicionais adotadas ao abrigo da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º da Lei.»

3 – Na alínea a) do n.º 7 do artigo 37.º, onde se lê:

«a) O respetivo ficheiro contenha as informações referidas no n.º 1»

deve ler-se:

«a) O respetivo ficheiro contenha as informações referidas no n.º 2»

4 – Na alínea c) do n.º 7 do artigo 37.º, onde se lê:

«c) As transferências individuais contenham a informação referida na subalínea iii) da alínea a) e na subalínea iii) da alínea b) do n.º 1.»

deve ler-se:

«c) As transferências individuais contenham a informação referida na subalínea iii) da alínea a) e na subalínea iii) da alínea b) do n.º 2.»

5 – Na alínea c) do n.º 10 do artigo 38.º, onde se lê:

«c) Restrição ou cessação da relação de negócio com a entidade que exerça atividades com ativos virtuais ou entidade de natureza equivalente, nos casos em que o risco associado à mesma não possa ser gerido através de outros meios ou procedimentos, incluindo através da aplicação das medidas reforçadas de identificação de diligência previstas no artigo 42.º.»

deve ler-se:

«c) Restrição ou cessação da relação de negócio com a entidade que exerça atividades com ativos virtuais ou entidade de natureza equivalente, nos casos em que o risco associado à mesma não possa ser gerido através de outros meios ou procedimentos, incluindo através da aplicação das medidas reforçadas de identificação de diligência previstas no artigo 41.º.»

6 – No n.º 3 do artigo 40.º, onde se lê:

«3. As entidades que exercem atividades com ativos virtuais observam igualmente o disposto nos n.ºs 5 a 12 do artigo 39.º, com as devidas adaptações, relativamente às transferências de ativos virtuais a que se refere o presente artigo.»

deve ler-se:

«3. As entidades que exercem atividades com ativos virtuais observam igualmente o disposto nos n.ºs 5 a 12 do artigo 38.º, com as devidas adaptações, relativamente às transferências de ativos virtuais a que se refere o presente artigo.»

7 – Na subalínea i) da alínea b) do n.º 3 do artigo 44.º, onde se lê:

«Carteira com guarda (hosted wallet) do cliente alojada junto de entidade que exerça atividades com ativos virtuais ou entidade de natureza equivalente que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência compatíveis com as previstas na Lei e no presente Aviso, incluindo o motivo da transferência entre os elementos a comunicar sobre o ordenante nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º;»

deve ler-se:

«Carteira com guarda (hosted wallet) do cliente alojada junto de entidade que exerça atividades com ativos virtuais ou entidade de natureza equivalente que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência compatíveis com as previstas na Lei e no presente Aviso, incluindo o motivo da transferência entre os elementos a comunicar sobre o ordenante nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 2 do artigo 37.º;»

8 – No n.º 2 do artigo 49.º, onde se lê:

«2. Quando os elementos probatórios referidos no artigo 51.º da Lei e no artigo 46.º do presente Aviso não se encontrem redigidos em língua portuguesa, as entidades que exercem atividades com ativos virtuais estão obrigadas a:»

deve ler-se:

«2. Quando os elementos probatórios referidos no artigo 51.º da Lei e no artigo 45.º do presente Aviso não se encontrem redigidos em língua portuguesa, as entidades que exercem atividades com ativos virtuais estão obrigadas a:»

9 – Na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º do Anexo I, onde se lê:

«c) A aplicação do disposto no artigo 35.º da Lei e nos artigos 30.º e seguintes do presente Aviso.»

deve ler-se:

«c) A aplicação do disposto no artigo 35.º da Lei e no artigo 29.º do presente Aviso.»

26 de abril de 2023. – O Governador, *Mário Centeno*.





# INFORMAÇÕES



**Banco de Portugal**

**Carta Circular nº 17/2023/DES de 30 abr 2023 (CC/2023/00000017)**

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa 2023-04-03

REGULAMENTAÇÃO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; RISCO FINANCEIRO ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; GRUPO DE SOCIEDADES ; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ; ASPETO TÉCNICO

Recomenda a aplicabilidade das Orientações da EBA sobre o conceito de grupo de clientes ligados entre si (EBA/GL/2017/15) às entidades identificadas no artº 1 do Aviso do Banco de Portugal nº 11/2014.

---

**Ministério da Economia e do Mar ; Ministério das Finanças**

**Despacho nº 4261-A/2023 de 3 abr 2023**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2023-04-05

P.416(2)-416(3), PARTE C, Nº 68 SUPL.2,

RISCOS DE CRÉDITO ; FINANCIAMENTO ; EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL ; CRÉDITO COM GARANTIA ; INFRAESTRUTURA ; ANGOLA ; COBERTURA DE RISCOS ; CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado às obrigações a contratar pela República de Angola, junto do sindicato bancário constituído pelo Banco BAI Europa, S.A., Banco Comercial Português, S.A., Banco Atlântico Europa, S.A., no valor global de (euro) 112 208 258,53, no âmbito de um financiamento direto ao importador, ao abrigo da Convenção Portugal-Angola, decorrente da execução da Empreitada de Construção das infraestruturas da Vila da Muxima, fase I.

---

**Banco de Portugal**

**Carta Circular nº 16/2023/DAS de 29 mar 2023 (CC/2023/00000016)**

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa 2023-04-12

IRÃO ; ATIVIDADE ILEGAL ; TERRORISMO ; FINANCIAMENTO ; COREIA ; SISTEMA FINANCEIRO ; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ; BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS ; PREVENÇÃO CRIMINAL ; PAÍSES TERCEIROS ; RÚSSIA

Informa, na sequência da divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de fevereiro de 2023), sobre a adoção de contramedidas proporcionais ao risco muito elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, relativamente à República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) e à República Islâmica do Irão. Salaria as medidas adicionais adotadas pelo GAFI relativamente à Federação da Rússia.

---

**Presidência do Conselho de Ministros**

**Resolução do Conselho de Ministros nº 34/2023 de 30 mar 2023**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2023-04-19

P.2-4, Nº 77

INCENTIVO FINANCEIRO ; PROJETO DE INVESTIMENTO ; FINANCIAMENTO SUSTENTÁVEL ; CRESCIMENTO ECONÓMICO ; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA

Visa estabelecer um sistema de incentivos financeiros a grandes projetos de investimento.

---

## Assembleia da República

### Resolução da Assembleia da República nº 33/2023 de 17 mar 2023

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2023-04-24

P.6-78, Nº 80

INVESTIMENTO ; ACORDO INTERNACIONAL ; UNIÃO EUROPEIA ; ESTADO MEMBRO ; VIETNAME ;  
PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO

Aprova o Acordo de Proteção dos Investimentos entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Socialista do Vietname, por outro, assinado em Hanói, a 30 de junho de 2019. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 36/2023, de 24-4.

---

## Banco de Portugal

### Aviso do Banco de Portugal nº 5/2023 de 11 abr 2023

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2023-04-26

P.153, PARTE E, Nº 81

COMPENSAÇÃO ; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS ; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO ; SISTEMA DE  
PAGAMENTOS ; SISTEMA TARGET ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO

Designa os sistemas e respetivos operadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, relativo ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

---

**Comissão do Mercado de Valores Mobiliários**

**Regulamento da CMVM nº 1/2023 de 13 abr 2023**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2023-04-26

P.154-169, PARTE E, Nº 81

OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO ; MERCADO DE TÍTULOS ; TRANSPARÊNCIA ; OPERAÇÕES DE BOLSA ;  
LIQUIDEZ ; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO ; PROSPETO DE EMISSÃO ; PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ;  
INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; AVALIAÇÃO ; VALOR MOBILIÁRIO

Estabelece os deveres de informação dos emitentes e regime aplicável às ofertas públicas de aquisição. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Presidência do Conselho de Ministros

### Decreto-Lei nº 27/2023 de 28 de abril

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2023-04-28

P.2-184, Nº 83

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ; SOCIEDADE DE GESTÃO ; PAÍSES TERCEIROS ; MERCADO DE TÍTULOS ; GESTOR ; RELATÓRIO ANUAL ; FISCALIZAÇÃO ; VALOR MOBILIÁRIO ; CONTA DE RESULTADOS ; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; REGIME JURÍDICO ; GOVERNANÇA ; SUCURSAL FINANCEIRA ; REMUNERAÇÃO ; INSTRUMENTO FINANCEIRO ; CAPITAL-RISCO ; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS ; ATIVO FINANCEIRO ; CONFLITO DE INTERESSES ; FUNDO DE INVESTIMENTO ; INVESTIMENTO ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; TRANSPARÊNCIA ; NORMAS DE CONDUTA ; GESTÃO ; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ; EMPREENDEDORISMO ; FINANCIAMENTO ; COMERCIALIZAÇÃO ; AUDITORIA ; DIREITO DE ESTABELECIMENTO

Aprova o regime da gestão de ativos. Transpõe para a ordem jurídica interna: a Diretiva 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM); a Diretiva 2007/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, no que se refere aos incentivos ao envolvimento dos acionistas a longo prazo; a Diretiva 2010/42/UE, da Comissão, de 1 de julho de 2010, que aplica a Diretiva 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a certas disposições relativas a fusões de fundos, estruturas de tipo principal/de alimentação e procedimentos de notificação; a Diretiva 2010/43/UE, da Comissão, de 1 de julho de 2010, que aplica a Diretiva 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos requisitos organizativos, aos conflitos de interesse, ao exercício da atividade, à gestão de riscos e ao conteúdo do acordo celebrado entre o depositário e a sociedade gestora, na sua redação atual; e a Diretiva 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) 1060/2009 e (UE) 1095/2010. O presente decreto-lei assegura ainda a execução na ordem jurídica interna: do Regulamento (UE) 345/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, relativo aos fundos europeus de capital de risco; do Regulamento (UE) 346/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social; do Regulamento (UE) 2015/760, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo aos fundos europeus de investimento de longo prazo; e do Regulamento (UE) 2017/1131, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho, relativo aos fundos do mercado monetário. O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

---

## Banco de Portugal

Carta Circular nº 20/2023/DES de 26 abr 2023 (CC/2023/00000020)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa 2023-04-28

RISCOS DE CRÉDITO ; EBA - Autoridade Bancária Europeia ; ESTABILIDADE FINANCEIRA ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; METODOLOGIA ; SPREAD ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; TAXA DE JURO

Estabelece orientações emitidas com base no n.º 6 do artigo 84.º da Diretiva 2013/36/UE que especificam critérios para a identificação, avaliação, gestão e redução dos riscos resultantes de potenciais alterações às taxas de juro e sobre a avaliação e monitorização do risco de spread de crédito resultante das atividades não incluídas na carteira de negociação.

---

## Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2023/C 122/01)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo 2023-04-04  
P.1, A.66, Nº 122

TAXA DE JURO ; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; TAXA DE CÂMBIO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de abril de 2023: — 3,50 % — Taxas de câmbio do euro.

---

## Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2023/C 122/02)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo 2023-04-04  
P.2, A.66, Nº 122

MOEDA METÁLICA ; EURO ; LITUÂNIA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela Lituânia. Data de emissão: primeiro trimestre de 2023.

---

## Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2023/C 122/03)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo 2023-04-04  
P.3, A.66, Nº 122

ITÁLIA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; EURO ; MOEDA METÁLICA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela Itália. Data de emissão: janeiro de 2023.

---

## Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2023/C 122/04)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo 2023-04-04  
P.4, A.66, Nº 122

EURO ; ITÁLIA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; MOEDA METÁLICA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela Itália. Data de emissão: janeiro de 2023.

---

## Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2023/C 122/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo 2023-04-04  
P.5, A.66, Nº 122

CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; MOEDA METÁLICA ; LUXEMBURGO ; EURO

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pelo Luxemburgo. Data de emissão: primavera de 2023.

---

## Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2013/C 123/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo 2023-04-05  
P.5, A.66, Nº 123

MOEDA METÁLICA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; LUXEMBURGO ; EURO

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pelo Luxemburgo. Data de emissão: fevereiro de 2023.

---

## Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2023/C 123/06)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo 2023-04-05  
P.6, A.66, Nº 123

MOEDA METÁLICA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; ALEMANHA ; EURO

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela Alemanha. Data de emissão: janeiro de 2023.

---

## Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2023/C 123/07)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo 2023-04-05  
P.7, A.66, Nº 123

CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; EURO ; MOEDA METÁLICA ; ALEMANHA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela Alemanha. Data de emissão: março de 2023.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento de Execução (UE) 2023/736 da Comissão de 31 mar 2023

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2023-04-05

P.4-8, A.66, Nº 96

MERCADO DE TÍTULOS ; DERIVADOS ; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO ; ESTADO MEMBRO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; MERCADO FINANCEIRO ; UNIÃO EUROPEIA

Regulamento que define os pormenores técnicos da aplicação do mecanismo de correção do mercado aos derivados ligados a pontos de negociação virtual na União que não o Title Transfer Facility («TTF»), em conformidade com o artº 9, nº 1, do Regulamento (UE) 2022/2578. O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de maio de 2023.

---

## Conselho do Banco Central Europeu

### Orientação (UE) 2023/818 do Banco Central Europeu de 5 abr 2023 (BCE/2023/8)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2023-04-17

P.59-60, A.66, Nº 102

BANCO CENTRAL EUROPEU ; OPERAÇÕES BANCÁRIAS ; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS ; POLÍTICA MONETÁRIA ; ESTADO MEMBRO ; RECOMPRA ; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ; GESTÃO ; DEPÓSITO BANCÁRIO ; ATIVO FINANCEIRO ; BANCO CENTRAL ; EUROSISTEMA ; PASSIVO ; MERCADO MONETÁRIO ; UNIÃO EUROPEIA ; LIQUIDEZ

Orientação que altera a Orientação (UE) 2019/671 relativa às operações de gestão de ativos e passivos domésticos pelos bancos centrais nacionais. A presente orientação produz efeitos na data em que for notificada aos BCN. Os BCN devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente orientação e aplicá-las a partir de 1 de maio de 2023.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2023/827 da Comissão de 11 out 2022

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2023-04-19

P.1-22, A.66, Nº 104

REGULAMENTAÇÃO ; EBA - Autoridade Bancária Europeia ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; FUNDOS PRÓPRIOS ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; UNIÃO EUROPEIA ; PASSIVO ; ASPETO TÉCNICO ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; ESTADO MEMBRO

Regulamento que estabelece normas técnicas de regulamentação que alteram o Regulamento Delegado (UE) nº 241/2014 no respeitante à autorização prévia para reduzir os fundos próprios e aos requisitos relacionados com os instrumentos de passivos elegíveis. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Conselho do Banco Central Europeu

### Orientação (UE) 2023/831 do Banco Central Europeu de 16 dez 2022 (BCE/2022/48)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2023-04-19

P.32-39, A.66, Nº 104

POLÍTICA MONETÁRIA ; ZONA EURO ; EUROSISTEMA ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; ESTADO MEMBRO ; BANCO CENTRAL ; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS

Orientação que altera a Orientação (UE) 2015/510 relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema. A presente orientação produz efeitos na data em que for notificada aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente orientação e aplicá-las a partir de 29 de junho de 2023.

---

## Conselho do Banco Central Europeu

### Orientação (UE) 2023/832 do Banco Central Europeu de 16 dez 2022 (BCE/2022/49)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo 2023-04-19  
P.40-47, A.66, Nº 104

BANCO CENTRAL ; GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES ; POLÍTICA MONETÁRIA ; ESTADO MEMBRO ; AVALIAÇÃO ; ATIVO FINANCEIRO ; EMPRÉSTIMO ; ZONA EURO ; EUROSISTEMA ; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS ; BANCO CENTRAL EUROPEU

Orientação que altera a Orientação (UE) 2016/65 relativa às margens de avaliação a aplicar na implementação da política monetária do Eurosistema. A presente orientação produz efeitos no dia em que for notificada aos BCN. Os BCN devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente orientação e aplicá-las a partir de 29 de junho de 2023.

---

## Conselho do Banco Central Europeu

### Orientação (UE) 2023/833 do Banco Central Europeu de 16 dez 2022 (BCE/2022/50)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo 2023-04-19  
P.48-51, A.66, Nº 104

EUROSISTEMA ; POLÍTICA MONETÁRIA ; BANCO CENTRAL ; ESTADO MEMBRO ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; ZONA EURO ; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO ; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS ; ATIVO FINANCEIRO ; GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES

Orientação que altera a Orientação 2014/528/UE do Banco Central Europeu (BCE/2014/31) relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia. A presente orientação produz efeitos na data em que for notificada aos BCN. Os BCN devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente orientação e aplicá-las a partir de 29 de junho de 2023.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2023/840 da Comissão de 25 nov 2023

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2023-04-21

P.29-38, A.66, Nº 107

MERCADO DE BALCÃO ; OPERAÇÕES DE BOLSA ; ASPETO TÉCNICO ; RESOLUÇÃO ; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ; CONTRAPARTE ; DERIVADOS ; MERCADO FINANCEIRO ; VALOR MOBILIÁRIO ; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ; INSOLVÊNCIA ; RISCO FINANCEIRO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; REGULAMENTAÇÃO ; ESTABILIDADE FINANCEIRA

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que especificam a metodologia de cálculo e manutenção do montante adicional de recursos próprios consignados pré-financiados a utilizar nos termos do artº 9, nº 14, desse regulamento. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---



**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

## **Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2022 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2022”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de abril de 2023.



# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Novos registos

### Código

#### INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

3576 **ERSTE BANK HUNGARY ZÁRTKÖRÜEN MUKÖDO RÉSZVÉNYTÁRSASÁG**

NÉPFÜRDO UTCA 24-26

1138

BUDAPEST

HUNGRIA

3577 **PIRAEUS BANK S.A.**

4, AMERIKIS STR.

GR 10564

ATHENS

GRÉCIA

#### INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

5886 **CORVUS PAY D.O.O.**

BUZINSKI PRILAZ 10

10010

ZAGREB

CROÁCIA

5885 **HARVEST**

5 RUE DE LA BAUME

75008

PARIS

FRANÇA

#### INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

8057 **APLAUZ NL B.V.**

KEIZERSGRACHT 555

1017 DR

AMSTERDAM

HOLANDA

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Alterações de registos

### Código

#### INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9675 **NATIXIS CORPORATE AND INVESTMENT BANKING LUXEMBOURG**

51, AV JF KENNEDY

L-1855

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9415 **SOCIÉTÉ GENERALE FACTORING**

6 ALLÉE DES SABLONS

94120

FONTENAY SOUS BOIS

FRANÇA

#### INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

7868 **LUMON FX EUROPE LIMITED**

2 DUBLIN LANDINGS, NORTH WALL QUAY

D01 V4A3

DUBLIN

IRLANDA

7888 **UAB FINANSINÉS PASLAUGOS CONTIS**

GEDIMINO PR. 20

LT-01103

VILNIUS

LITUÂNIA

8047 **UAB MONOVATE**

J. BASANAVICIAUS STR. 26

LT-03224

VILNIUS

LITUÂNIA

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Cancelamento de registos

### Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9721 **SÜDWESTBANK AG**

ROTEBÜHLSTRASSE 125

70178

STUTTGART

ALEMANHA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

5785 **GLOBAL REACH FX B.V.**

STRAWINSKYLAAN 4117

1077 ZX

AMSTERDAM

HOLANDA

5850 **YOLT TECHNOLOGY SERVICES B.V.**

HOOGOORDDREEF 60

1101 BE

AMSTERDAM

HOLANDA





